



DA POBREZA À DIGNIDADE MENSTRUAL: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Gabriela Lima dos Santos Xavier¹

Elaine Cristina Pimentel Costa²

RESUMO: O presente artigo aborda os impactos da pobreza menstrual no Brasil, compreendida como uma condição social de vulnerabilidade. Aborda os direitos humanos das mulheres, os mecanismos e realidades a respeito da precariedade menstrual, tanto no cenário internacional, quanto no Brasil, bem como as estratégias que têm sido adotadas para enfrentar essa condição. Conclui que os direitos das mulheres, inclusive o direito humano à dignidade menstrual, apenas se tornam pauta quando permeados por muita pressão social dos movimentos e organizações feministas. Assim, é necessário uma mobilização permanente, a fim de alcançar a efetivação de políticas que garantam proteção à dignidade menstrual como um dos direitos humanos das pessoas que menstruam.

PALAVRAS CHAVE: direito das humanas das mulheres; pobreza menstrual; políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

Menstruação, fenômeno fisiológico natural que acarreta sangramento mensal para cerca de 30% da população brasileira (GIRL UP BRASIL, 2021). Ciclo que se repete, em média, por cerca de 40 anos ao longo da vida de uma mulher ou pessoa com útero,

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas -UFAL. E-mail: gabrieladax@gmail.com.

² Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; mestra em Sociologia pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL, graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL; professora Associada 2 do Curso de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Alagoas. Tem experiência em atividades de pesquisa e extensão nas áreas Direito e Sociologia, com ênfase em Criminologia, atuando principalmente nos seguintes temas: feminismo, gênero, segurança pública, sistema punitivo, violência, criminalidade. É líder dos grupos de pesquisa CARMIM Feminismo Jurídico, Núcleo de Estudos e Políticas Penitenciárias (NEPP), Vice-líder dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos sobre a Violência em Alagoas (NEVIAL) e integrante do Grupo de Pesquisa Educações em Prisões (GPEP), todos registrados no CNPq. É Diretora da Faculdade de Direito de Alagoas, da Universidade Federal de Alagoas (2018-2022), reeleita para o quadriênio (2022-2026). E-mail: elaine.pimentel@fda.ufal.br.

independentemente de sua identificação de gênero (BARROS et al., 2019), cuja proteção está no bojo dos direitos sexuais e reprodutivos.

Apesar de se tratar de um processo natural, o tema é coberto de estigmas, que, por si só, já trazem diversos prejuízos ao desenvolvimento de meninas, de modo que muitas delas não seguem suas rotinas no seu período menstrual, faltando a esportes, atividades de lazer e até mesmo a escola, por medo do constrangimento que poderia ocorrer no caso de um vazamento do fluxo de sangue, por exemplo (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2021).

O problema se agrava quando entramos nas camadas mais vulneráveis da população que, além do estigma social, carregam consigo também a ausência de recursos para obter os itens necessários de higiene para passar por esse período de forma mais confortável. Em alguns casos, sequer têm acesso a banheiros ou água potável para realizar sua higiene de forma adequada, e a esse fenômeno complexo e multissetorial se dá o nome de pobreza menstrual.

No presente artigo, através da análise bibliográfica, é abordada a realidade e os impactos da pobreza menstrual no Brasil, compreendida como uma condição social de vulnerabilidade que viola os direitos humanos das mulheres. Nesse sentido, são analisadas as medidas que estão sendo tomadas pelo Poder Público, com enfoque na dimensão legislativa, para o desenvolvimento de políticas públicas efetivas e duradouras nesse enfrentamento.

Considerando-se que, majoritariamente, menstruantes são mulheres, faz-se necessário entender o que são os direitos humanos das mulheres, visto que a pobreza menstrual consiste em uma questão de gênero que implica o aumento das desigualdades e fere a dignidade de meninas e mulheres. Em seguida, busca-se analisar como o cenário internacional tem abordado e reconhecido o problema, e quais estratégias têm sido adotadas para enfrentá-lo e, internamente, é analisada a legislação brasileira que trata sobre a precariedade menstrual. Para tal, são trazidos à baila a Constituição Federal de 1988 e suas garantias fundamentais como esteio para as medidas necessárias ao enfrentamento do problema, além da legislação federal em vigor que, juntas, abrem os caminhos para que, num futuro, a dignidade menstrual seja uma realidade nas vidas de meninas e mulheres no Brasil.

2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Os direitos humanos foram positivados pelas Nações Unidas através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 e, apesar de constar em seu segundo artigo que a

Carta e seus direitos podem ser invocados sem distinção de sexo, observa-se que os conceitos por ela trazidos têm como métrica o homem branco e ocidental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948; RODRIGUEZ, 2013).

A utilização desse parâmetro para o desenvolvimento de garantias legais e políticas públicas acaba por excluir e desconsiderar diversas necessidades específicas de outros grupos menos privilegiados, como é o caso das mulheres (QUEIROZ, 2015).

Apenas em 1967, quase vinte anos depois da Declaração de Direitos Humanos, houve a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher, mais conhecido como CEDAW, que tratou, de forma direta, sobre as discriminações baseadas em gênero, almejando eliminá-las nos âmbitos políticos, social, econômico e cultural (TAVASSI *et al.*, 2021).

Através da organização de mulheres em entidades feministas, principalmente em meados dos anos 90, houve um aumento do debate para que fossem reconhecidos internacionalmente os direitos humanos das mulheres, em especial durante a Conferência de Viena, em 1993, tendo culminado, em 1994, na Plataforma de Ação da Conferência do Cairo e, em 1995, nos documentos produzidos durante a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, a Declaração de Beijing, que trazem não só uma defesa dos direitos humanos das mulheres, mas também um programa mundial de promoção de igualdade e de sua plena cidadania, reconhecendo os direitos reprodutivos como direitos humanos (PRÁ; EPPING, 2012; RODRIGUEZ, 2013).

Em 1998, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), já se discutia a proposta de uma nova declaração de direitos humanos, só que dessa vez sob a perspectiva de gênero, possibilitando uma releitura dos mecanismos internacionais para que eles de fato, e não só de direito, atendam às necessidades femininas de proteção (RODRIGUEZ, 2013).

Nos anos 2000, nas metas expostas na Declaração do Milênio, frutos de acordos e comprometimento internacional, houve o reconhecimento da importância dos direitos das mulheres, ao se entender que, sem a igualdade de gênero e o empoderamento feminino, não seria possível a realização plena das demais metas contidas no documento (PRÁ; EPPING, 2012).

Após a demonstração da existência e da importância dos direitos humanos das mulheres, é importante explicar a sua abrangência e quais aspectos eles abarcam com maior relevância. O próprio reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos já é uma conquista

de movimentos feministas e os direitos humanos das mulheres abarcam, para além da sua própria existência, vida, liberdade e seus desdobramentos, quando pensados numa perspectiva de gênero (TAVASSI et al., 2021). Alguns pontos que fazem parte dessa agenda feminina são os direitos sexuais e reprodutivos, o enfrentamento à violência doméstica, o direito à cidadania, à participação política, ao trabalho – tanto no que diz respeito a questões de acesso e paridades salariais, quanto à oferta de creches e escolas – à saúde da mulher, à educação, ao saneamento básico, à moradia, entre outros (FARAH, 2004; PITANGUY, 2021; RODRIGUEZ, 2013).

Como se observa, a gama é diversa e alguns desses direitos também se encontram na esfera dos direitos humanos. Porém, todos eles precisam ser interpretados numa perspectiva de gênero, para que as políticas públicas que deles derivam, no intuito de efetivá-los, supram efetivamente as necessidades específicas das mulheres.

Os cuidados com a saúde das mulheres, por exemplo, perpassam não apenas a questão da saúde em geral, mas também das especificidades trazidas pelo mensturo, gravidez, e até os primeiros anos de vida das crianças, visto que a responsabilidade majoritária do cuidado delas ainda recai no colo materno, entrando também nos seus direitos as demandas inerentes ao papel social da mulher na saúde das famílias (FARAH, 2004) e que envolve, portanto, a saúde emocional das mulheres, além de outras dimensões. Apesar de muitas políticas públicas abordarem apenas o aspecto da maternidade e do âmbito reprodutivo da saúde das mulheres, é preciso reconhecer que esse conceito também deve ser permeado, para além do âmbito biológico, pela cidadania e pela a inclusão das mulheres na sociedade de uma forma irrestrita, incluindo para tal o próprio debate de gênero (MIRANDA, 2021).

Porém, apesar de todas as conquistas até o momento, é válido ressaltar que todas elas foram fruto de muitas lutas por movimentos de mulheres. Analisando no caso do Brasil, a inclusão de pautas femininas na Constituição de 1988 veio após a campanha que ficou conhecida como “Constituinte pra Valer Tem que ter Direitos da Mulher”, protagonizada pelo chamado de “Lobby do Batom” (PITANGUY, 2021), ou seja, o grupo de parlamentares mulheres que reivindicaram a proteção constitucional dos direitos das mulheres.

Nessa campanha, foram estruturadas diversas propostas para que os parlamentares constituintes incluíssem no Texto Constitucional temas de interesse das mulheres, como igualdade, saúde, família, trabalho, violência, discriminação, cultura, propriedade, entre outros, e o meio utilizado para veicular as propostas foi intitulado como “Carta das Mulheres Brasileiras” (FARAH, 2004), entregue aos Constituintes de 1987.

É importante ressaltar, nesse processo de mobilização e organização política das mulheres, o papel relevante dos feminismos, em sua pluralidade, abrindo caminhos para que fossem identificadas as pautas de interesses, transformando-as em uma verdadeira agenda de políticas, pública e privadas, pensadas numa perspectiva de gênero, para a superação das desigualdades existentes (FARAH, 2004; PRÁ; EPPING, 2012).

Apesar da existência de pautas em comum entre todas as mulheres, a exemplo do enfrentamento à violência doméstica e da autonomia sobre o próprio corpo e suas decisões, seria leviano considerar a existência de apenas um feminismo com interesses únicos, tendo em vista a pluralidade de mulheres com necessidades e realidades diferentes (PRÁ; EPPING, 2012).

Para as mulheres de classes sociais mais abastadas e branca, o interesse à época estava mais ligado aos acessos às universidades, enquanto isso as mais pobres e negras ainda lutavam por acesso à moradia e saúde, por exemplo. Foi na força desses coletivos plurais, de diversas vertentes e interesses, e de suas reivindicações, que se fortalece a conquista de políticas públicas de gênero no Brasil, a partir da década de 1980.

Bell Hooks, em tradução do texto “*Black women: shaping feminist theory*”, no qual traz uma crítica à teoria do feminismo branco norte americano, ressalta que, apesar de todas as mulheres sofrerem algum grau de opressão em razão do gênero, a mesma não se dá de forma igual para todas, sendo necessário entender, para além do âmbito individual, a necessidade de recortes históricos, políticos, raciais, sexuais e econômicos para que se estabeleçam prioridades na desenvoltura de políticas públicas (HOOKS, 2015).

Através das divergências de interesses no feminismo, levando em consideração que o feminismo branco sempre teve mais espaço, tanto no âmbito público quanto nas iniciativas privadas, por muitos anos as pautas levantadas e defendidas ignoravam os recortes necessários de classe social, raça, sexualidade, entre outros. A questão da pobreza menstrual, nesse contexto, apesar de afetar todas as mulheres em alguma escala, visto todo o preconceito e desigualdades de gênero causadas pelo tabu que foi criado em volta da menstruação, é inegável que fere de forma mais contundente menstruantes mais pobres, pois de fato influencia diretamente no exercício dos seus direitos de educação e saúde, sendo mais significativo o impacto negativo causado pela falta de acesso a banheiros em condição de uso ou produtos menstruais (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2021).

Compreender essa vulnerabilidade numa perspectiva econômica e racial é essencial, visto que a quantidade de meninas em situação de precariedade menstrual no Brasil tem maior

incidência para pretas/pardas: apenas 66,1% delas têm acesso a papel higiênico; meninas negras têm três vezes mais chance que uma menina branca de não possuir banheiro em casa; meninas negras têm 13% a mais de probabilidade de não ter acesso a saneamento básico; meninas negras têm o dobro de chance de não ter acesso a serviço de coleta de lixo, quando comparadas com brancas; 62% das meninas negras não têm acesso a pia e sabão na escola; meninas negras têm menos acesso a informações sobre educação menstrual (19%); e, por último, mas não menos importante, 76% do total de meninas negras não têm acesso a energia elétrica em casa (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2021).

Quando se cruza os dados raciais da pobreza menstrual e o fato de que questões trazidas pelo feminismo branco e de classe média alta sempre tiveram mais espaço na sociedade e no âmbito de pressão para o desenvolvimento de políticas públicas (HOOKS, 2015), passa-se a entender a razão pela qual o problema ficou por tantos anos silenciado, pelo menos no Brasil.

Atualmente, a realidade da pobreza menstrual e de seus impactos nas vidas das menstruantes, já é muito mais conhecida e reivindicada. É essencial que as discussões em torno do tema, todavia, ultrapassem o âmbito privado das ONGs já existentes e passe a integrar também as políticas públicas, assim como a dignidade menstrual passe a constar no rol de direitos humanos das mulheres.

3 MECANISMOS E REALIDADES INTERNACIONAIS A RESPEITO DA PRECARIÉDADE MENSTRUAL

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu, em 2014, que a falta de acesso a itens básicos de higiene menstrual é uma violação de direitos humanos, assim como uma questão de saúde pública (LIMA, 2021). No entanto, desde 2010, foi fundado o movimento *Girl Up*, visando dar apoio às agências da ONU nas ações que envolvem especificamente meninas adolescentes, e essa organização tem sido de fundamental importância para fomentar o debate e trazer soluções sobre o tema da pobreza menstrual em âmbito global, sendo desenvolvido atualmente em 125 países (GIRL UP BRASIL, 2021; LIMA, 2021).

Já em 2015, através da Agenda 2030, a ONU lançou “17 *Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável Mundial*”, visando que eles sejam trabalhados pelos países para que tenhamos resultados significantes a seu respeito até ano de 2030 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015). Embora os *Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável Mundial*

não nomeiem de forma explícita a pobreza menstrual, o problema se relaciona com diversos deles, como veremos.

O seu primeiro objetivo traz a erradicação da pobreza “em todas as suas formas e em todos os lugares”, o que já se relaciona com a precariedade menstrual, visto que muitos dos seus aspectos mais extremos estão diretamente ligados à falta de recursos financeiros. Em seus tópicos 1.22 e 1.33, especifica que a meta engloba a pobreza de mulheres e crianças de todas as idades, o que atinge o público alvo mais comumente atingido pela precariedade menstrual; visa também atingir, até 2030, a cobertura substancial de todos que se encontrem em situação de pobreza ou vulneráveis, o que para pessoas que menstruam corresponde a inclusão do manejo adequado desse aspecto das suas vidas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

2 1.2. “Até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 17)

3 1.3. “Implementar, em nível nacional, medidas e sistemas de proteção social adequados, para todos, incluindo pisos, e até 2030 atingir a cobertura substancial dos pobres e vulneráveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 17).

Em 2018 a própria ONU, através do Fundo de População das Nações Unidas, confirmou que a pobreza menstrual afeta de forma mais contundente pessoas em vulnerabilidade socioeconômica, como no caso de possuir deficiências físicas, ser transgênero, estar preso ou ainda estar em situação de rua (ASSAD, 2021). Assim sendo, percebe-se a vinculação ainda maior dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável Mundial com o tema aqui abordado.

Seguindo para o objetivo três, relacionado à saúde e ao bem estar, se define da seguinte forma: “Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015, p. 18). Em seu tópico 3.7, a relação com o problema se torna ainda mais estreita, pois versa sobre saúde sexual e reprodutiva, o que engloba a saúde menstrual, sendo componentes do bem estar das mulheres.

O objetivo número 4 visa educação de qualidade, nos seguintes termos: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida de todas e todos” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015, p. 19). Como vimos, milhares de meninas no Brasil e milhões no mundo todo têm sua vida escolar atrapalhada pela falta de manejo adequado da menstruação, fazendo inclusive com que algumas delas falte, à escola por vergonha.

As metas 4.1, 4.5 e 4.7 se relacionam com a educação como um fator determinante para alcançarmos a equidade de gênero, através da permanência escolar até a conclusão do Ensino Médio para meninos e meninas, garantindo acesso de todos à educação de forma equânime; e, ainda, almejando uma educação que forme cidadãos conscientes de direitos humanos numa perspectiva de gênero.

Outro aspecto relacionado à pobreza menstrual é trazido pelo tópico 4.6, o qual estabelece que os ambientes educacionais possuam estrutura física adequada às necessidades de todos, inclusive levando em consideração as necessidades específicas de cada gênero, o que contrasta com a realidade brasileira de que 3% das escolas sequer possuem banheiros em condições de uso, o que afeta de forma agravada meninas em seus períodos menstruais, afastando-as do ambiente escolar (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2021).

O Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável Mundial número cinco trata da igualdade de gênero, objetivando a igualdade e o empoderamento de mulheres e meninas. Por se tratar de uma demanda histórica feminina, ressalvado o mensturo de pessoas trans, a menstruação, pela forma discriminatória com que a sociedade lida com ela, é por si só um fator que provoca o distanciamento da igualdade de gênero, estando diretamente ligada ao objetivo 5 (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015).

Em seu primeiro item (5.1), almeja-se acabar com as formas de discriminação de gênero, e historicamente a menstruação é uma das mais antigas delas, rotulando e descredibilizando comportamentos femininos em razão da incidência de hormônios (como na tensão pré-menstrual, por exemplo); insinuando incapacidade para realizar determinadas atividades durante o período menstrual; insinuando que o sangue do mênstruo é sujo e relacionando esse estigma à menstruante; entre diversas outras formas de discriminação relacionadas ao tema (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015).

No item 5.5, está prevista a meta de inclusão das mulheres em igualdade de oportunidades em todos os níveis da vida política, econômica e pública (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015). Para tal, mais uma vez, faz-se necessário passar pelo mênstruo, pois a inclusão só se tornará possível a partir do momento em que todos esses ambientes estiverem aptos a receber meninas e mulheres, inclusive durante seu período menstrual, o que inclui a existência de banheiros públicos e privados adequados para uso, além de acesso a produtos de higiene menstrual para todas.

Sobre a vida econômica, levando em consideração mais uma vez que menstruação é uma questão majoritariamente feminina, a igualdade de oportunidades perpassa pela distribuição gratuita de absorventes, tendo em vista que se tratam de produtos essenciais, ou, pelo menos, que a tributação nacional os enxergue como tal e não enquanto cosméticos, o que aumenta consideravelmente os seus preços, em razão dos tributos, e afeta o orçamento familiar, em especial o das mulheres, implicando mais uma desigualdade econômica entre os gêneros.

É importante abordar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva, o que inclui a saúde menstrual, sendo necessária a inclusão, portanto, de acesso a médicos e medicações, quando necessário, para o manejo mais adequado e confortável do mensturo. Já no item 5.c, fala-se na necessidade de adoção de políticas públicas e legislação para promoção de igualdade de gênero e empoderamento feminino, o que mais uma vez faz-se necessário perpassar pela questão da pobreza menstrual (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015).

O sexto Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável Mundial versa sobre água potável e saneamento básico, objetivando “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015, p. 21).

Em seguida, seus itens 6.1 e 6.2, trazem a busca de, até 2030, alcançar o acesso de todas as pessoas a água potável e a saneamento e higiene, dando ênfase especial às necessidades das meninas e mulheres, o que é parte necessária da solução para o enfrentamento da precariedade menstrual (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2015).

De forma mais interligada, cinco dos dezessete Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável da ONU se relacionam com a pobreza menstrual ou perpassam questões que fazem parte necessária das ações que visam seu combate. Sendo assim, mesmo que de forma indireta, a ONU está orientando globalmente o enfrentamento à pobreza menstrual, principalmente nos aspectos referentes ao acesso à água e saneamento básico, educação de qualidade – tanto visando a permanência de meninas nas escolas como também a promoção de uma educação que liberte as novas gerações de preconceitos relacionados ao gênero – e ainda no viés econômico do problema.

Esse entendimento que relaciona os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável Mundial a aspectos do combate à pobreza menstrual também é corroborado pelo movimento Girl Up Brasil e pela UNICEF; embora sejam divergentes sobre alguns itens dos Objetivos relacionados com o problema, fica a certeza de que a superação da precariedade menstrual, de

forma internacional, é de interesse da ONU e tem sido promovida, mesmo que de forma indireta (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2021; GIRL UP BRASIL, 2021).

A ONU mulheres, através de texto de março de 2020, escrito pela Diretora Executiva Adjunta, Anita Bhatia, sobre Mulheres e covid-19, indica cinco ações que os governos poderiam tomar durante a pandemia. A primeira é relacionado à distribuição de absorventes enquanto equipamento de proteção individual como apresentado a seguir:

Primeiro, garanta que as necessidades das enfermeiras e médicas sejam integradas em todos os aspectos do esforço de resposta. No mínimo, isso significa garantir que produtos de higiene menstrual, como absorventes e tampões, estejam disponíveis para cuidadoras e atendentes da linha de frente, como parte do equipamento de proteção individual (grifo nosso). Isso garantirá que elas não enfrentem desconfortos desnecessários em situações já desafiadoras (BHATIA, 2020).

Isso significa que, mesmo diante da pandemia de Covid-19, a pobreza menstrual, em toda sua complexidade, manteve-se relevante aos olhos da ONU, figurando como a primeira de cinco recomendações ao todo. Resta claro o posicionamento e a importância internacional do tema, o que evidencia que não se trata de um problema limitado à realidade brasileira.

Em 2019, o documentário “*Period, end of sentence*”, distribuído no Brasil pela Netflix como “*Absorvendo o Tabu*”, ganhou o Oscar de melhor documentário de curta-metragem e trouxe o debate para o *mainstream*, ao retratar a realidade da pobreza menstrual na Índia rural. No segundo país mais populoso do mundo, 88% das mulheres não possuem condições de adquirir produtos menstruais, o que implica em uma evasão escolar de quase ¼ das indianas quando menstruam (ASSAD, 2021).

O governo indiano, em 2017, aumentou a tributação que incidia sobre os absorventes. No entanto, após forte comoção popular, tendo em vista o elevado grau de evasão e abstenção escolar de meninas indianas em razão da menstruação, foi pressionado e aboliu o imposto sobre a venda de produtos menstruais; porém, o imposto que incide na produção dos absorventes persiste, chegando cerca de 28% do custo do mesmo (BRITO, 2021).

Na África, uma a cada dez meninas deixa de frequentar a escola durante o período menstrual. Em estudo realizado em escola na Etiópia, ficou demonstrado que metade das meninas perdia de um a quatro dias de aula mensalmente por problemas relacionados à menstruação. Em contrapartida, foi também no continente africano que houve o primeiro país a suprimir completamente a tributação incidente nos absorventes, que é o caso do Quênia em 2004. O exemplo levou à África do Sul a também abolir a tributação, embora isso só tenha ocorrido em 2018 (ASSAD, 2021).

Alguns países nunca tributaram absorventes, como é o caso do Líbano, Jamaica e da Nicarágua. Outros países passaram a adotar a isenção tributária enquanto medida de combate à precariedade menstrual, tendo em vista a pressão social, como é o caso da Austrália, Irlanda, Canadá e do Reino Unido. Ainda há casos de países que reduziram a alíquota da taxa, como Alemanha, Itália, França e Luxemburgo (BRITO, 2021).

Outras nações optaram pela distribuição gratuita de absorventes para o enfrentamento da precariedade menstrual, tendo a Escócia a distribuição mais abrangente, reconhecido como o primeiro país no mundo a tornar universal e de forma gratuita o acesso a todos os tipos de produtos menstruais, distribuídos em escolas, banheiros públicos, farmácias, entre outros ambientes públicos (LIMA, 2021).

A Nova Zelândia também apostou pela distribuição gratuita de absorventes, porém de forma menos abrangente, devendo ser distribuídos nas escolas pelo período de três anos, visto que a taxa de abstenção escolar de meninas menstruadas chegou a 12% no país. A França, além de reduzir tributos, também optou pela distribuição gratuita de produtos menstruais, limitando-os para estudantes universitárias (BRITO, 2021).

O caso do Canadá é curioso, visto que, mesmo com a eliminação da tributação dos absorventes, o custo desses produtos permanece elevado, de maneira a impossibilitar o acesso de mulheres de baixa renda a eles (BRITO, 2021). Em uma pesquisa realizada no país, em 2018, ficou demonstrado que o custo mensal de uma menstruante canadense chega a duzentos dólares, fazendo com que 1/3 das mulheres não tenha acesso adequado à higiene menstrual (ASSAD, 2021).

Nos Estados Unidos, 29 estados ainda tributam absorventes, dentre eles muitos os enxergam como produtos de luxo, fazendo com que a incidência tributária seja maior (ASSAD, 2021). Dentre a lista de outros países que ainda praticam alíquotas exorbitantes de tributação nos produtos menstruais, encontra-se a Hungria (27%); Suécia, Dinamarca e Croácia (25%); Islândia e Finlândia (24%); México (16%) e a Namíbia (15%) (BRITO, 2021).

Conforme visto, a pobreza menstrual não é um problema exclusivamente brasileiro e tampouco se restringe a países subdesenvolvidos, afetando, ainda que de formas diferentes, mulheres no mundo inteiro, seja por falta de produtos de higiene ou falta de acesso a banheiros adequados para uso ou ainda pelo preconceito milenar ainda vinculado ao tema menstrual. Assim sendo, fica evidente, para a ONU, a necessidade de políticas públicas complementares para sanar o problema de alta complexidade que é a pobreza menstrual.

Muitas iniciativas têm se esforçado para quebrar o tabu da menstruação, diminuindo preconceitos e trazendo informações de qualidade sobre essa condição biológica e social. É o caso da ONG alemã *WASH United*, que criou, em 2013, o *Dia Internacional da Higiene Menstrual*, comemorado no dia 28 de maio, com o objetivo de aproximar o debate sobre o tema e fomentar conhecimento, tendo adesão de mais de 50 países, através de mais de 420 ONGs que apoiam a causa (SÓ DELAS, 2021).

Muito embora o papel das organizações não governamentais seja fundamental, quando o assunto é combate à pobreza menstrual, já que essas entidades têm fomentado as discussões e cobrado posicionamentos e mudanças ao longo de décadas, também é essencial, para que essas mudanças ocorram de forma duradoura, com o envolvimento do Poder Público.

4 POBREZA MENSTRUAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme observado, a realidade da precariedade menstrual não é exclusividade brasileira, atingindo diversos países no globo, independentemente de sua condição social ou econômica. As políticas públicas adotadas por cada Estado variam no mundo inteiro, e a presente seção busca justamente analisar como o Estado brasileiro tem tratado o problema da pobreza menstrual nos âmbitos Constitucional e da legislação federal.

A Constituição Federal brasileira é datada de 1988, sendo seu texto e elaboração anterior ao debate da questão da dignidade menstrual, o que explica a razão pela qual essa demanda de cuidados à saúde de meninas e mulheres não consta de forma expressa como garantia constitucional.

No entanto, assim como nos *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU*, é possível relacionar diversas garantias constitucionais ao enfrentamento do problema, principalmente considerando que a dignidade humana é um dos principais preceitos trazidos pela Constituição Cidadã, como ficou conhecida. Em seu primeiro artigo, o Texto Constitucional já traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da Constituição da República.

A dignidade da pessoa humana é considerada um princípio constitucional amplo e com poucas delimitações, tendo sido utilizado como fundamento para diversos fins, pela jurisprudência pátria, visto que se adequa às infundáveis necessidades, perpassando desde o respeito à pessoa como um valor em si mesma e chegando à garantia das necessidades básicas, como saúde, educação, cultura, alimentação, higiene, trabalho, entre outros (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009; SANTOS, 2005).

Tendo isso em vista, é inegável que a precariedade menstrual está ligada a uma condição básica da dignidade humana, pois afeta as menstruantes no âmbito da saúde, da higiene, da educação, do trabalho e até mesmo cultural.

Em seu sexto artigo, a Constituição Federal dispõe sobre os direitos sociais, sendo eles: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Dos treze direitos elencados pelo referido artigo, sete se relacionam com questões necessárias para a dignidade menstrual, sendo a educação, saúde, trabalho, lazer, assistência aos desamparados, a alimentação e a moradia, pois para que se possa menstruar com dignidade, faz-se necessário que se tenha acesso a banheiros em condições de uso, o que abarca não só as esferas da saúde e educação, mas também da moradia digna e do saneamento básico.

A questão da alimentação à primeira vista pode parecer não ter relação direta com o problema aqui discutido, porém, segundo estudos realizados pela UNICEF sobre a precariedade menstrual no Brasil, a insegurança alimentar é um dos fatores que impacta diretamente no acesso à absorventes, visto que sua compra compromete o orçamento familiar e nesses lares a prioridade é a compra de alimentos em detrimento dos itens de higiene, o que gera situação de pobreza, também, menstrual (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2021).

A respeito da educação, o Texto Constitucional traz suas diretrizes e princípios nos artigos 205 e 206 a afirmação de que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família e “será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Art. 205). Dispõe, ainda, que o ensino será ministrado com base em princípios, entre eles “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. (Art. 205) (BRASIL, 1988).

A educação no Brasil é direito de todos e, para além disso, o Constituinte ainda fez questão de enfatizar seus propósitos para que as políticas públicas sejam desenvolvidas no sentido de adimpli-las, trazendo enfoque no pleno desenvolvimento da pessoa e na igualdade de condições para que se facilite o acesso e a permanência escolar para todos.

Para adimplir esses objetivos, é essencial que se olhe para educação também pelo recorte da dignidade menstrual, visto que, ao ser ignorada, é razão para evasão escolar, reforço de desigualdades de gênero e afeta diretamente a dignidade e o pleno desenvolvimento das meninas que são afetadas com o problema.

De fato, caminho da pobreza até a dignidade menstrual é complexo e demandas diversas iniciativas, porém todas elas já são possíveis de pôr em prática, visto que estão no contexto dos direitos trazidos como fundamentais pela Lei Maior do Brasil. Isso significa que, muito embora não seja previsto expressamente na Carta Magna, é inegável que a dignidade menstrual é caminho necessário para o adimplemento pleno de diversas garantias trazidas por ela.

A base expressa da legislação e de políticas públicas brasileiras a respeito do enfrentamento à pobreza menstrual, visando a promoção da dignidade menstrual, ainda está em construção, tendo ganhado volume e voz nos últimos anos. Os primeiros movimentos, nesse sentido, ocorre por meio de ONGs que atuam em prol da dignidade menstrual no País, como é o caso do movimento *Girl Up Brasil*, que atua dentro do tema desde 2018 ou ainda do movimento *Absorvendo Amor*, com início no mesmo ano (GIRL UP BRASIL, 2021).

Portanto, o fortalecimento de uma proteção legal mais ampla e efetiva se faz necessária para estruturar políticas públicas permanentes voltadas à resolução dos problemas inerentes à pobreza menstrual no Brasil.

5 DIGNIDADE MENSTRUAL NA LEGISLAÇÃO FEDERAL NO BRASIL

A primeira aparição da pobreza menstrual, em texto legislativo brasileiro, ocorreu em 2013, com o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013, que se tornou a Lei Federal nº12.839/2013, que dispõe sobre a redução a zero de alguns impostos federais sobre produtos que compõe a cesta básica, tendo sido vetado, no entanto o seu inciso XXXVIII, do art.1º, que incluía absorventes e tampões menstruais nessa lista de produtos isentos (BRASIL, 2013a).

O veto não foi exclusivo aos itens de higiene menstrual, tendo sido excluídos da lei final mais de dezoito outros itens, todos sob a mesma justificativa dada pelo governo Dilma Rousseff, de violarem a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois previam desoneração de itens, mas não tinham sido apresentadas estimativas do impacto financeiros e das devidas compensações aos cofres públicos (BRASIL, 2013a). Na época, o veto à isenção tributária de produtos de higiene menstrual não gerou comoção social, tendo em vista que não era sequer um tema amplamente debatido a nível internacional, muito menos dentro do âmbito nacional.

Depois de um hiato de seis anos, o tema do enfrentamento à pobreza menstrual, dessa vez de forma mais direta, voltou a ser debatido pelo Poder Legislativo federal, inicialmente através do Projeto de Lei 4.968/2019, apresentado pela então Deputada Federal Marília Arraes. O PL inicialmente visava unicamente instituir a distribuição de absorventes nas escolas

públicas. No entanto, ao longo do debate legislativo, foi sendo somado por Projetos de Lei que tratavam sobre o mesmo tema, porém de forma mais abrangente, enriquecendo-o (BRASIL, 2019a).

Vale destacar o PL 2.400/2021, de iniciativa do Senador Jorge Kajuru, que tinha o intuito de instituir uma Política Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual, acrescentando para tal a distribuição de absorventes para mulheres em situação de rua ou em situação de encarceramento. Outros objetivos trazidos por esse PL e incorporados à proposta final do projeto são a opção por produtos de menor impacto ambiental e a promoção de ações periódicas de conscientização sobre a higiene menstrual (BRASIL, 2021a).

O outro PL que também ajudou a compor o texto final foi apresentado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – PL 2992/2021 – que, com base na SUG nº 43/2019, busca a inclusão dos absorventes nos insumos distribuídos pelo SUS, dentro da assistência farmacêutica integral; nos demais termos, tem objetivos semelhantes ao PL 2.400/21 (BRASIL, 2021b).

A partir de agosto de 2021, houve a junção dos três projetos de lei para tramitação conjunta, resultando num texto mais encorpado e completo para o PL 4.968/2019, que passou a propor a instituição do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, com os seguintes objetivos, trazidos pelo seu segundo artigo:

Art. 2º Fica instituído o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, que constitui estratégia para promoção da saúde e atenção à higiene e possui os seguintes objetivos:

- I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período da menstruação feminina, ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;
- II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual (BRASIL, 2021d).

Diferentemente do texto original, em que o público-alvo inicial era reduzido a alunas de escolas públicas, no texto final submetido a votação, que teve como relatora a Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP-RO), passaram a ser beneficiárias da lei:

Art. 3º São beneficiárias do Programa instituído por esta Lei:

- I – estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino;
- II – mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;
- III – mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e
- IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa (BRASIL, 2021c).

A implementação do programa seria por ação conjunta dos entes federados, em especial das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública, conforme disposto no texto do quarto artigo.

Enquanto isso, as ações informativas sobre saúde menstrual ficariam a encargo dos gestores educacionais; a distribuição de absorventes seria financiada com recursos do SUS voltados à atenção primária à saúde, sendo para tanto necessária a alteração da Lei nº 11.346/06, que versa sobre segurança alimentar e nutricional, a fim de incluir os absorventes menstruais como item de higiene essencial da cesta básica (BRASIL, 2006).

O texto final foi aprovado em ambas as casas legislativas em agosto de 2021, e em outubro do mesmo ano transformou-se na Lei Ordinária de nº14.214/21, após o veto parcial do então presidente Bolsonaro, causando ampla comoção na sociedade civil, de modo a trazer o tema para o centro do debate nas mídias tradicionais e nas redes sociais (BRASIL, 2021d).

Isso se deu em razão de, apesar do veto 59/2021 ter sido apenas parcial, o sentido do Projeto de Lei foi esvaziado quase que por completo, passando apenas a comportar os objetivos trazidos pelo artigo segundo do PL, exposto anteriormente, e as ações informativas a respeito da saúde menstrual. Deixou para trás a distribuição gratuita de absorventes, passo que é essencial no combate efetivo ao problema da precariedade menstrual e que era o ponto de destaque dos projetos que juntos criaram o texto final do PL em questão (BRASIL, 2021d).

As razões que justificaram o veto parcial se resumem a: alegação de ausência de fonte de custeio para distribuição de absorventes, o que feriria a Lei de Responsabilidade Fiscal; entendimento de que não seria possível a inclusão de absorventes higiênicos no atendimento ao mínimo constitucional da saúde, já que a norma, ao restringir o público alvo da distribuição, feriria a universalidade e igualdade previstas pela saúde nacional, não podendo, portanto, ser custeado por recursos dela; que outro empecilho ao custeio pelo SUS é que absorventes não fazem parte do Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME); e, por último, entende que não há cabimento da inclusão de absorventes como item essencial da cesta básica na Lei nº 11.346/2006, pois ela trata de segurança alimentar, e não de saúde pública (PEREIRA, 2021).

Ao ler as razões do veto presidencial, verifica-se uma contradição explícita, ao deixar subentendido, durante toda a justificativa, que a distribuição de absorventes não consiste em uma questão de saúde pública, sendo, portanto, impossível seu custeio com recursos do SUS. Afirmar, ao final, que, por se tratar de questão de saúde pública, não seria possível sua inclusão na lei que versa de segurança alimentar.

Verificando esse e outros problemas no veto parcial, e ainda tendo em consideração a importância do tema abordado pelo PL 4.968/19, que se esvaziou de sentido, ao ser transformada na Lei nº 14.214/21, a Deputada Erika Kokay, ainda em outubro de 2021, apresentou o requerimento 64/2021, a fim de se discutir o veto presidencial, tendo seu requerimento aprovado pela Câmara, ocorrendo a derrubada do veto nº 59/2021 em 10 de março de 2022 (BRASIL, 2021c).

No último Dia Internacional da Mulher, 8 de março de 2023, o governo Lula publicou o Decreto nº 11.432/23, que traz consigo a regulamentação que faltava para que a Lei nº 14.214/21 fosse posta em prática como política de Estado, determinando que a distribuição de absorventes se dê através do Sistema Único de Saúde, instituindo o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, de modo a garantir que o público-alvo da legislação federal tenha seus direitos efetivados (BRASIL, 2023).

Tramitam ainda, nas Casas do Congresso Nacional, outros Projetos de Lei que versam sobre a precariedade menstrual e abordam medidas possíveis para enfrenta-la de outras formas. Dentre eles, merecem destaque especial os Projeto de Lei de nº 3085/2019, do Deputado André Fufuca (PP-MA), e o PL de nº 1702/2021 de iniciativa do Deputado José Guimarães (PT-CE).

O Projeto de Lei 3085/2019 visa tornar Lei o que já é determinado pelo Decreto 8950/16, oficializando a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para absorventes femininos, o que torna a medida conquistada mais segura, visto a maior dificuldade de revogação de uma lei em relação a um Decreto governamental (BRASIL, 2016).

Já o Projeto de nº 1702/2021 visa incluir os absorventes menstruais na isenção de alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP, reparando o veto que o governo Dilma deu em 2013. Além disso, busca instituir uma “Política de Conscientização acerca da Menstruação e de Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (Menstruação sem Tabu)”, que atualmente é o projeto federal mais amplo para o enfrentamento à pobreza menstrual, comportando toda a complexidade do problema, já que prevê a distribuição de absorventes não apenas de forma gratuita, mas também de forma universal, além da promoção de ações de conscientização de saúde menstrual, facilitando o acesso a profissionais especializados, a redução de tributação incidente nos produtos menstruais, assim como incentivo à produção desses produtos de forma mais sustentável e, ainda, expandindo o saneamento básico (BRASIL, 2021c).

O PL traz também, como diretrizes a educação de menstruantes a respeito de sua saúde menstrual, o acesso à saúde eficiente para pessoas que menstruam, sendo todos os objetivos executados com participação da comunidade, visando a redução da desigualdade de gênero (BRASIL, 2021c).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mulheres menstruam desde o início dos tempos, mas o debate sobre a pobreza menstrual apenas se intensificou na sociedade após um documentário sobre o tema ganhar o Oscar em 2019, fazendo com que mulheres do mundo todo se mobilizassem para combater essa realidade em seus próprios países.

O tabu menstrual, o fato da problemática não afetar homens e também o fato de que, mesmo dentro dos movimentos de direitos das mulheres, a pobreza menstrual afeta de forma contundente a parcela mais pobre da população – no Brasil é mais incidente em meninas e mulheres negras – são explicações para a sua invisibilidade histórica.

Apesar de todos os obstáculos para que a problemática ganhasse foco, como todos os outros direitos das mulheres já conquistados, foi necessária mobilização e luta social, muitas vezes através de organizações não governamentais feministas, para que se entendesse a amplitude dos impactos no Brasil e também a necessidade de políticas públicas para os minimizar.

Com todos os esforços dos movimentos das mulheres, houve diversas iniciativas legislativas no País, visando a promoção da dignidade menstrual, tendo sido necessário a derrubada de veto parcial da Lei Federal de nº14.214/21 para termos uma legislação nacional que vise amparar mulheres nesse âmbito de suas vidas.

As informações e reflexões aqui apresentadas demonstram que os direitos das mulheres, inclusive o direito humano à dignidade menstrual, apenas se tornam pauta quando permeados por muita pressão social dos movimentos e organizações feministas. É necessário que as mobilizações continuem, não apenas para minimizar a precariedade menstrual, mas sim para extingui-la, o que só será possível com o protagonismo do Estado, por meio de políticas públicas que abordem causas e consequências da pobreza menstrual. É por essa via que

chegaremos a ações efetivas que garantam proteção à dignidade menstrual como um dos direitos humanos das pessoas que menstruam, passo fundamental para o enfrentamento às desigualdades de gênero.

REFERÊNCIAS

ASSAD, B. Políticas públicas acerca da pobreza menstrual e sua contribuição para o combate à desigualdade de gênero. **Revista Antinomias**, v. 2, n. 1, p. 140-160, 2021.

BHATIA, A. Mulheres e COVID-19: cinco coisas que os governos podem fazer agora. **ONU Mulheres**, 30 mar. 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/mulheres-e-covid-19-cinco-coisas-queos-governos-podem-fazer-agora/>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016. Aprova a tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8950.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 14.214, de 08 de março de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 09 de mar. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11432.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.839, de 9 julho de 2013. Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 10 jul. 2013a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112839.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde menstrual e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 7 out. 2021d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.400, de 2021. Institui a Política Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza Menstrual. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148972>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Projeto de Lei nº 2.992, de 2021. Inclui os absorventes higiênicos entre os insumos dispensados no âmbito da assistência farmacêutica integral prestada pelo Sistema Único de Saúde. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-2992-2021>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.968, de 2019. Institui o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas que ofertam anos finais de ensino fundamental e ensino médio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219676>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRITO, M. **Pobreza menstrual e políticas públicas para mulheres e meninas**. Orientadora: Maria Carolina Carvalho Motta. 2021. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19809>. Acesso em: 15 mar. 2023.

DERRUBADO o veto à distribuição de absorventes para mulheres de baixa renda. **Agência Senado**, Brasília, 10 de março de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/10/derrubado-o-veto-a-distribuicao-de-absorventes-para-mulheres-de-baixa-renda>. Acesso em: 01 mar. 2023.

FARAH, Marta. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 41-71, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Pobreza menstrual no Brasil**: desigualdades e violações de direitos. Rio de Janeiro: UNFPA: UNICEF, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdadee-violacoes-de-direitos>. Acesso em: 14 mar. 2023

GIRL UP BRASIL. **Livres para menstruar**: pobreza menstrual e a educação de meninas. São Paulo: GirlUp, 2021. Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/sobre/#:~:text=Sobre,pessoa%20que%20menstrua%20seja%20%23livreparamenstruar..> Acesso em: 14 mar. 2023.

HOOKS, B. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 16, p. 193–210, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/mrjHhJLHZtfyHn7Wx4HKm3k/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

LIMA, P. O que é pobreza menstrual e por que ela afasta estudantes das escolas. **Agência Senado**, Brasília, 29 de jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MENDES, G.; COELHO, I.; BRANCO, P. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DECRETO de Lula prevê distribuição gratuita de absorventes pelo SUS. **Migalhas**, 10 de mar. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/382832/decreto-de-lula-preve-distribuicao-gratuita-de-absorventes-pelo-sus>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MIRANDA, N. A. **Identificando a quebra dos padrões**: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher como direitos humanos e fundamentais. Orientador: Gil Cesar Costa de Paula. 2021. 27 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2547>. Acesso em: 15 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nova Iorque: ONU, 2015.

PEREIRA, L. E. Mensagem nº 503. **Senado Federal**, 07 de outubro de 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg58-getter/documento?dm=9025692&ts=1638916801219&disposition=inline>. Acesso em: 01 mar. 2023.

PITANGUY, J. **Os direitos humanos das mulheres**. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

PRÁ, J. R.; EPPING, L. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, n. 20, p. 33-51, jan. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/s3wGPJ9MM33JKRHPn5MW6CS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2023.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

RODRIGUEZ, G. S. **Os direitos humanos das mulheres**. Disponível em: <http://www.equit.org.br/novo/wp-content/uploads/2013/03/fairtradecomoalternativa.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

SANTOS, K. M. A. **O princípio da dignidade da pessoa humana sob a óptica de ministros do Supremo Tribunal Federal**. Orientador: Marco Aurélio Sampaio. 2005. 56f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2005. Disponível em: https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/57_Karina_Martins_Araujo_Santos.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

DIA da higiene menstrual! Já ouviu falar? Entenda o que é e qual o valor dessa data para a sua vida. **SÓ DELAS**, 2021. Disponível em: <https://www.sodelas.com.br/noticia/dia-da-higiene-menstrual-ja-ouviu-falar-entenda-o-que-e-e-qual-o-valor-dessa-data-para-a-sua-vida>. Acesso em: 15 mar. 2023.

TAVASSI, A. P. C. *et al.* **O que são os direitos das mulheres?** Politize! 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-sao-os-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 15 mar. 2023.